

Lei Orgânica

Do

Município

De

Sertão - RS

**Composição da Mesa Diretora
da Câmara de Vereadores de Sertão**

Presidente: Nadir Nardi Dall Agnol

Vice – Presidente: Irene Gobbo

1º Secretário: Adelar Mosi Antunes

2º Secretário: Egidio Roque Novelli

Comissão Especial para revisar e atualizar a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2005

Titulares:

Vereador: Olavo de Albuquerque

Vereador: Pedro Alberto Gobbo

Vereador: Claudio Timm Machado

Suplentes:

Vereador: João Paulo Petry Meneses

Vereadora: Irene Gobbo

Vereador: Ilson Serro

Composição da Câmara Municipal de Vereadores

PP

Adelar Mosi Antunes
Ilson Serro
Nadir Nardi Dall Agnol
Pedro Alberto Gobbo

PDT

Egídio Roque Novelli
João Paulo Petry Meneses
Olavo de Albuquerque

PMDB

Claudio Timm Machado

PSDB

Irene Gobbo

Lei Orgânica

Do Município de Sertão-RS

Preâmbulo

Nós, representantes do povo sertanense, com poderes para votar a Lei Orgânica Municipal, outorgada pela Constituição Federal, voltados pra a construção de uma sociedade fundada nos princípios da soberania popular, da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja a fonte de definições das relações sociais e econômicas e a prática da democracia seja real e constante, afirmamos nosso compromisso com a unidade estadual e nacional, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta Lei Orgânica do Município de Sertão.

SUMÁRIO

PREÂMBULO	
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
Capítulo I	
Do Município	
Seção I – Disposições Gerais	
Capítulo II	
Dos Direitos Fundamentais dos Habitantes do Município ...	
Capítulo III	
Das Competências Municipais	
Capítulo IV	
Da Participação e Controle Social	
Capítulo V	
Das Vedações	
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	
Seção I – Do Plenário e da Sessão Legislativa	
Seção II – Da Posse	
Seção III – Da Mesa da Câmara	
Seção IV – Das Atribuições	
Seção V – Das Comissões	
Seção VI – Da Inviolabilidade, Proibições e Incompatibilidades ..	
Seção VII – Da Perda do Mandato	
Seção VIII – Da Licença	
Seção IX – Do Suplente	
Seção X – Da Remuneração	
Seção XI – Do Processo Legislativo	
Seção XII – Da Procuradoria e Assessoria Técnica	
Seção XIII – Da Fiscalização e Controle da Administração Pública	
Capítulo II	
Do Poder Executivo	
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
Seção II – Da Eleição e da Posse	
Seção III – Da Substituição e Sucessão	
Seção IV – Das Atribuições	
Seção V – Dos Impedimentos e da Inelegibilidade	
Seção VI – Da Responsabilidade	

Seção VII – Da Licença	
Seção VIII – Dos Subsídios	
Seção IX – Dos Secretários Municipais	

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I Da Administração Municipal	
--	--

Capítulo II Dos Servidores Públicos	
Seção I – Do Regime Jurídico	
Seção II – Dos Cargos Públicos	
Seção III – Da Investidura	
Seção IV – Do Emprego Público	
Seção V – Da Contratação por Tempo Determinado	
Seção VI – Da Remuneração	
Seção VII – Das Férias	
Seção VIII – Das Licenças	
Seção IX – Das Normas de Segurança	
Seção X – Do Direito de Greve e da Associação Sindical	
Seção XI – Da Estabilidade	
Seção XII – Da Acumulação	
Seção XIII – Do Tempo de Serviço	
Seção XIV – Da Aposentadoria	
Seção XV – Dos Proventos e Pensões	
Seção XVI – Do Mandato Eletivo	

Capítulo III Da Segurança Pública	
--	--

Capítulo IV Da Organização Administrativa do Município	
Seção I – Da Estrutura Administrativa, Leis, Atos Municipais, e da Publicidade ...	
Seção II – Das Certidões	
Seção III – Da Administração Indireta	
Seção IV – Dos Bens e Serviços Públicos	

TÍTULO IV DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Capítulo I Do Sistema Tributário Municipal	
Seção I – Dos Impostos	
Seção II – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias .	
Seção III – Dos Preços e das Tarifas	
Seção IV – Das Limitações	
Seção V – Das Finanças e do Orçamento Municipal	

TÍTULO V

DO PLANEJAMENTO, DA ORDEM ECONÔMICA E DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I
Disposições Gerais

Capítulo II
Do Desenvolvimento Urbano e Econômico

Capítulo III
Das Informações Estratégicas

Capítulo IV
Da Seguridade Social

Seção I – Disposição Geral

Seção II – Da Saúde

Seção III – Da Assistência Social

Capítulo V
Da Educação, da Cultura, dos Esportes, Lazer e Turismo

Seção I – Da Educação

Seção II – Da Cultura

Seção III – Dos Esportes Lazer e Turismo.....

Capítulo VI
Da Política Agrária

Capítulo VII
Do Meio Ambiente

Capítulo VIII
Do Saneamento

Capítulo IX
Do Transporte Coletivo e do Tráfego

Seção I – Do Transporte

Seção II – Do Tráfego

Capítulo X
Da Ciência e Tecnologia

Capítulo XI
Da Defesa do Consumidor

Capítulo XII
Da Proteção Especial

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2005

O Presidente da Câmara de Vereadores de Sertão, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere a Lei Orgânica do município, **Promulga** a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2005, “ *que modifica e acresce artigos aos títulos I, II, III, IV, V, e VI da Lei Orgânica Municipal, revisando-a*” apresentada pelo Legislativo Municipal em 28 de novembro de 2005, aprovada em: 1º votação - 05 de dezembro de 2005 e 2º votação - 19 de dezembro de 2005, a qual passará a integrar à Lei Orgânica Municipal.

Modifica e acresce artigos aos títulos I, II, III, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal, revisando-a.

Art. 1º. Altera os artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11 e acresce os artigos 5º-A, 7º-A, 7º-B, 7º-C, 8º-A, 8º-B no título I da Lei Orgânica Municipal, reordenando-os em capítulos, os quais passam a ter a seguinte redação:

TITULO I Da Organização Municipal

CAPITULO I Do Município Seção I Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Sertão, ente federado da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno, possui autonomia política, auto-organizatória, administrativa, legislativa e financeira.

§1º. a autonomia auto-organizatória consiste na elaboração da Lei Orgânica Municipal, que rege e organiza o município, observados os princípios constitucionais.

§2º. A autonomia política consiste na eleição dos governantes locais e na possibilidade de cassação dos seus mandatos.

§3º. A autonomia administrativa consiste no exercício da função administrativa, compreendendo os serviços públicos, o dever-poder de polícia, o fomento e a intervenção.

§4º. A autonomia legislativa consiste na elaboração de normas jurídicas municipais.

§5º. A autonomia financeira consiste no exercício do poder tributário e na aplicação dos recursos públicos municipais.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 3°. São símbolos municipais a bandeira, o hino, o brasão e outros, instituídos através de lei complementar.

Art. 4°. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5°. A cidade de Sertão é a sede do Município e lhe dá o nome.

Art. 5° -A. O poder municipal emana do povo, que o exerce indiretamente através dos seus representantes eleitos, de forma direta ou mediante os instrumentos da democracia semi-direta.

CAPÍTULO II Dos Direitos Fundamentais dos Habitantes do Município

Art. 6°. É assegurado a todo o habitante do Município de Sertão nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 7°. O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, através das suas leis e dos seus atos, a efetivação dos direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§1°. Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade da Administração Municipal, no âmbito administrativo ou judiciário.

§2°. Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo, ou de cargo, ou de função de direção em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, agente público que deixar injustificadamente de sanar dentro de noventa dias, a contar da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional, como também aquele que violar direito constitucional do cidadão.

§3°. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a decisão motivada.

§4°. Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre projeto e atividade do Poder Público, que as disponibilizará no prazo máximo de 15 dias úteis.

§5°. É direito e dever de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão, pessoa ou entidade da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, de atos lesivos ao patrimônio público, aos direitos dos cidadãos e dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar a sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§6°. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

§7°. O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em razão do nascimento, idade, etnia, religião, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade física, mental ou sensorial, ou qualquer outra particularidade e condição social, especificando sanções administrativas a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação.

§8°. São proibidas diferenças salariais para trabalho igual, assim como critérios de admissão e estabilidade profissional discriminatórios por qualquer dos motivos mencionados no parágrafo anterior, assegurando-se a todo o cidadão o direito à prestação de concurso público.

Art. 7°-A. São gratuitos todos os procedimentos administrativos necessários ao exercício da cidadania, assegurando-se, nestes termos, o direito de petição e representação em defesa de direitos ou para coibir ilegalidades e arbitrariedades, como também a obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo definido no §4° deste artigo.

Art. 7°-B. Todos têm o direito de tomar conhecimento, gratuitamente, do que constar a seu respeito nos registros ou bancos de dados públicos municipais, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, a retificação e atualização das mesmas, desde que solicitado por escrito.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de registro os dados referentes a convicções filosóficas, políticas e religiosas, a filiações partidárias e sindicais, nem os que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico não individualizado.

Art. 7°-C. O Município buscará assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais, com absoluta prioridade, o direito à vida, à moradia, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária e à primazia no recebimento de proteção e socorro, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. O Município buscará assegurar às pessoas portadoras de necessidades especiais a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade humana, a educação especializada, serviços de saúde, trabalho, esporte e lazer.

CAPÍTULO III Das Competências Municipais

Art. 8°. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos;

IV - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, através da outorga a entes da Administração Indireta ou da delegação a particulares;

V - normatizar e exercer o poder de polícia administrativa na proteção dos bens tutelados pela municipalidade;

VI – estabelecer os instrumentos de fomento ao desenvolvimento econômico e social;

VII – normatizar através de lei complementar os procedimentos para a cassação dos mandatos dos agentes políticos locais, como também as infrações que acarretem tal consequência;

VIII - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego especiais e as zonas de silêncio;

IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais e intervir na propriedade privada, quando necessário para o interesse público, nos termos da lei;

X - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, especialmente os serviços básicos de saúde, inclusive os medicamentos da competência municipal assim definidos;

XII – elaborar, através de lei complementar, o Plano Diretor de Desenvolvimento de Sertão, englobando a espacialidade urbana e rural, que dentre outras questões disciplinará:

a) o ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos e arruamentos;

b) os instrumentos de controle e de indução ao desenvolvimento urbano, especialmente o direito de superfície, o relatório de impacto de vizinhança, a transferência e a outorga onerosa do direito de construir, o direito de preempção, o direito de superfície, as operações consorciadas e os casos de edificação, utilização e parcelamento compulsórios para fins de aplicação do IPTU progressivo e da desapropriação para fins de reforma urbana;

c) o desenvolvimento estratégico das mais diversas atividades econômicas do Município, de forma integrada.

XIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, natural e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIV - cuidar da manutenção e limpeza das vias e logradouros públicos, de modo a garantir a saúde, a higiene e segurança para seus usuários;

XV - licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, como também, cassar o alvará daqueles que infringirem disposições legais, observado o devido processo legal;

XVI - regular os serviços públicos municipais concedidos e permitidos, inclusive os serviços funerários, cemitérios, de táxis e o transporte coletivo;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos;

XIX - instituir regime jurídico estatutário para os servidores da administração pública direta e das autarquias, bem como lhes garantir planos de carreira, treinamento e desenvolvimento;

XX - estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

XXI - interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XXII - regulamentar o uso e fiscalizar os locais de práticas esportivas, espetáculos e divertimentos públicos;

XXIII – constituir consórcios públicos com outros entes da federação para a solução de problemas comuns, incluindo a gestão associada de serviços públicos, nos termos da legislação federal;

XXIV - cuidar da coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliar e comercial, como também articular soluções para os resíduos industrial, hospitalar e outros de qualquer natureza;

XXV - dispor sobre o depósito, venda e doação de mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXVI – disciplinar o trânsito local, como também sinalizar as vias públicas e as estradas municipais;

XXVII – elaborar e efetivar políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais;

XXVIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, como também fixar os locais de estacionamento de táxis, demais veículos e os pontos de carga e descarga;

XXIX – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

§1º. O município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual, desde que presente o interesse local.

§2º. Enquanto não houver a disciplina definida no inciso VII deste artigo será seguido a legislação federal, no que couber.

§3º. Às competências definidas nesta Lei Orgânica somam-se aquelas definidas na Constituição Federal aos Municípios.

§4º. Os distritos serão criados por lei, administrados por um conselho distrital e somente poderão ser criados em localidades com população superior a 1.000 habitantes, com manifestação favorável da comunidade em consulta prévia, vedando-se a interrupção da continuidade territorial do espaço urbano ou de outro distrito.

§5°. O Município poderá delegar ao Estado ou a União, mediante convênio, os serviços de competência comum de sua responsabilidade, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal.

§6°. Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, do Estado ou da União, para a prestação de serviços da sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo, publicando-se extrato do convênio na imprensa oficial do município e encaminhando-se cópia para a Câmara Municipal de Vereadores.

§7°. Ao Município compete complementar as legislações federais e estaduais, naquilo que disser respeito ao interesse local.

CAPÍTULO IV Da Participação e Controle Social

Art. 8°-A. O exercício direto do poder pelo povo se dá mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – fiscalização da administração pública.

§1°. Os institutos previstos nos incisos I e II vinculam o administrador público.

§2°. Os instrumentos previstos nos incisos I a III serão disciplinados através de lei complementar.

Art. 8°-B. O exercício da democracia semi-direta pelo povo se dá através:

- II – conselhos municipais;
- III – audiências públicas;
- IV – consultas populares;

Parágrafo único. Os instrumentos previstos nos incisos deste artigo não são vinculantes ao administrador, possuindo o caráter opinativo, salvo quando houver expressa previsão legal em sentido contrário.

Art. 9° (Revogado).(Emenda a Lei Orgânica nº 01/2005).

Art 10° (Revogado).(Emenda a Lei Orgânica nº 01/2005).

CAPÍTULO V Das Vedações

Art. 11. Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinção ou preferência entre os brasileiros;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções, anistias ou remissão fiscal, bem como exigir ou aumentar tributo sem específica disposição legal;

VII - manter arquivos ou fichas funcionais de caráter sigiloso sobre servidores da administração direta ou indireta do Município, excetuando-se os livros de assentamento e os fichários com dados pessoais, aos quais terão os servidores livre acesso, incluso a obtenção de certidões, no prazo definido no par. 4º do art. 7º desta Lei Orgânica;

VIII - modificar a denominação de logradouros e estabelecimentos públicos, exceto os identificados por letras do alfabeto, numerais e/ou caso de duplicidade de nomes de logradouros, no qual prevalecerá a denominação mais antiga;

IX - designar logradouros e estabelecimentos públicos municipais com nomes de pessoas vivas ou quando transcorrido menos de um ano do seu falecimento;

X - dar nome idênticos a logradouros, órgãos, ou quaisquer estabelecimentos municipais, no âmbito da administração pública;

XI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração, incluso a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2º. Altera os artigos 12, 14, 15, 17,18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79 e acresce os artigos 14-A, 14-B, 14-C, 14-D, 14-E, 14-F, 27-A, 27-B, 29-A, 29-B, 29-C, 33-A, 35-A, 35-B, 38-A, 39-A, 39-B, 41-A, 43-A, 45-A, 45-B, 45-C, 64-A, 64-B, 64-C, 71-A, 79-A, 79-B, 79-C, 79-D, 79-E, no título II da Lei Orgânica Municipal, reordenando-os em capítulos e seções, os quais passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) vereadores, eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para uma legislatura de 4 anos.

Art. 13. (Revogado).(Emenda a Lei Orgânica nº 01/2005).

Art. 14. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 1º de março a 15 de dezembro.

Parágrafo único. As sessões marcadas para estas datas e as marcadas dentro deste período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Seção I Do plenário e da sessão legislativa

Art. 14-A. O plenário constitui-se no local onde a Câmara Municipal, através dos seus parlamentares, discute e vota as matérias sujeitas à sua apreciação.

Art. 14-B. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal em plenário.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 14-C. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo único. A abstenção de voto de parlamentar somente será aceita no caso do caput deste artigo, com a aquiescência do plenário da Câmara Municipal.

Art. 14-D. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei orçamentária anual.

Art. 14-E. A sessão legislativa terá reuniões:

I - ordinárias, as realizadas às segundas-feiras;

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizarem em dias ou horários diversos das reuniões ordinárias;

III - especiais, as convocadas pelo Presidente para se realizarem em dias e horários diversos das reuniões ordinárias e extraordinárias.

§1º. As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em reunião ou fora dela, no primeiro caso, com antecedência mínima de 30 minutos e no último caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas.

§2º. As reuniões especiais somente serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 24 horas, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com a necessidade de quorum dos 1/3 dos vereadores para a sua realização, sem a votação de matérias na ordem do dia.

Art. 14-F. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I – pela Mesa Diretora ou comissão representativa;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§1º. Nas reuniões da sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§2º. A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de três dias, fixando-se o período da sessão legislativa extraordinária;

§3º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em reunião ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal escrita que lhe será encaminhada com um prazo mínimo de 48 horas.

Art. 15. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica.

Art. 16. O período legislativo ordinário não será interrompido sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 17. As reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, conforme disposições do Regimento Interno.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, mediante proposição aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá reunir-se fora da sua sede, nos Distritos ou em outras localidades.

Art. 18. O voto será público, salvo na concessão de título de cidadão honorário, de honorarias e no processo de cassação de mandatos parlamentares.

Art. 19. As reuniões da Câmara serão públicas e só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II Da posse

Art. 20. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pelo plenário da Câmara.

§2º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será arquivada na Câmara.

§3º. A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 15 de dezembro do ano anterior ao primeiro mandato.

§4°. Como atividades pertinentes à sessão preparatória está a realização de um curso preparatório sobre a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, a todos os vereadores eleitos.

§5°. No ato da posse, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso, ao que todos os demais vereadores confirmarão declarando “ assim prometo” :

“ Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para o qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis vigentes, trabalhar pelo crescimento econômico e social do Município, pela efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana e por uma sociedade livre, igualitária e com igualdade de oportunidades” .

§6°. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§7°. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Seção III Da Mesa da Câmara

Art. 21. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Art. 22. À Câmara Municipal compete elaborar autonomamente o seu Regimento Interno e dispor sobre a sua polícia e organização das suas atividades administrativas.

Art. 23. Por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou agente político equivalente para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, no prazo máximo de 15 dias.

Parágrafo único. A não observância da convocação descrita no caput será considerado desacato à Câmara e se o agente político for vereador caracterizará procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 24. O Secretário Municipal ou agente político equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir matérias de interesse do Município de Sertão.

Art. 25. (Revogado).(Emenda a Lei Orgânica nº 01/2005).

Art. 26. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - tomar medidas que digam respeito ao exercício das atribuições parlamentares;

II - tomar medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal e, ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III – organizar os serviços administrativos do parlamento através de resolução ou de lei de sua iniciativa privativa;

IV – executar o orçamento da Câmara Municipal de Vereadores;

V - apresentar projetos de lei dispendo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando os recursos a serem utilizados forem provenientes da anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade e outras medidas judiciais para a preservação do Estado Democrático de Direito;

XI - preservar e defender a Presidência e o Poder Legislativo em sua integridade e dignidade;

XII – decidir sobre os atos e contratos administrativos da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 27. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as emendas à Lei Orgânica, bem como as leis com sanção tácita ou cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário;

V - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, as emendas à Lei Orgânica e as leis por ele promulgadas;

VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras em estabelecimentos de crédito estatal;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior, publicando-o em local visível à população;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo, se necessário, solicitar auxílio de outras autoridades;

XI - fornecer a Vereador, entidades representativas e aos cidadãos informações e certidões solicitadas no prazo de 15 dias, renovável por igual período;

XII – autorizar as despesas da Câmara;

XIII – solicitar, por decisão de dois terços da Câmara, a intervenção no Município, nas situações definidas nas constituições federal e estadual;

XIV – encaminhar, de plano, pedido de informações sobre assuntos pertinentes à Administração Pública, feito por vereador, comissão ou pela Mesa Diretora, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de 15 dias, podendo ser prorrogado, justificadamente, por igual período.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- a) na eleição da Mesa;
- b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
- c) quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- d) nas votações onde o voto for secreto.

Art. 27-A. Os membros da mesa diretora serão eleitos para mandato de 01 (um) ano, através do voto aberto e nominal, não permitindo uma recondução para mandato subsequente.

§1º. A eleição far-se-á pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§2º. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre no último dia da sessão legislativa.

§3º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 27-B. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente, observando-se o devido processo legal, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, nos termos definidos no Regimento Interno.

Seção IV Das atribuições

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor, através do processo legislativo, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

II - legislar sobre o sistema tributário municipal;

III - apreciar e propor emendas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VII – autorizar a alienação e a concessão de uso de bens municipais imóveis;

VIII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos;

IX - criar, transformar ou extinguir cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da legislação orçamentária;

X – criar e definir as atribuições dos órgãos públicos da administração direta e da administração indireta com personalidade jurídica de direito público;

XI - aprovar o Plano Diretor e a legislação urbanística;

XII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha o Município subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIII - legislar sobre a denominação de bens próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

XIV - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XV - dispor sobre o processo de tombamento de bens e sobre o uso e a ocupação das áreas envoltórias de bens tombados ou em processo de tombamento;

XVI – nominar vias e logradouros públicos;

XVII – observando-se as competências da União e dos Estados, legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, proteção à infância, à juventude, à velhice, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, higiene, medicina, segurança do trabalho, direito urbanístico, caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, fauna, flora, defesa do solo e recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição, proteção do patrimônio histórico, cultural, natural e paisagístico, responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos e dispor sobre a organização dos serviços da Prefeitura.

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre os serviços de apoio às atividades parlamentares, como também da proteção do patrimônio da Câmara Municipal;

IV – iniciativa de lei para a criação, transformação ou extinção de cargos e funções e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na legislação orçamentária;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

VI - conceder licença aos Vereadores e ao Prefeito para afastamento do cargo; conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

VII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 60 (dias) do seu recebimento;

IX - fiscalizar e controlar os atos e contratos da administração direta e indireta, bem como sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

X - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII - zelar pela preservação das suas atribuições legislativas, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento e de julgamento;

XIII - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XIV - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre assuntos referentes à administração;

XV - julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVI - conceder título de cidadão honorário e outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros e apresentado com a assinatura da maioria absoluta dos seus integrantes;

XVII - prestar, dentro de 15 dias, as informações solicitadas por entidades representativas da população ou por qualquer cidadão acerca das atividades parlamentares, inclusas as administrativas;

XVIII - dar publicidade de seus atos, resoluções e decisões, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes e de inquérito, conforme dispuser a lei;

XIX - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, para a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime cometido no exercício da função pública, como também de atos de improbidade administrativa;

XX – estabelecer e mudar temporariamente o local das suas reuniões, através da maioria absoluta dos seus membros.

§1º. A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§2º. Não observado o prazo definido no inciso VIII deste artigo, as contas do Prefeito serão colocadas na ordem do dia, independentemente de parecer, com preferência de votação sobre todas as outras matérias.

Seção V Das comissões

Art. 29-A. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 29-B. Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

I - relatar as proposições em tramitação;

II - convocar para, pessoalmente e no prazo de 15 dias, prestar informações sobre assunto previamente determinado os secretários municipais ou dirigentes de entidades da administração indireta;

III - acompanhar a execução orçamentária;

IV - realizar audiências e consultas públicas;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII - fiscalizar e analisar programas, obras ou atividades municipais e, sobre eles, emitir parecer;

VIII - solicitar, sempre que julgar necessário, pareceres de entidades representativas ou de cidadãos proeminentes, a título de consulta elucidativa ou técnica;

IX – fiscalizar os atos e contratos administrativos, podendo, para tanto, solicitar documentos e manifestações às autoridades administrativas competentes, que deverão encaminhá-las à Câmara no prazo máximo de quinze dias da solicitação;

X – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

XI - requerer informações às autoridades administrativas, que deverão respondê-las no prazo máximo de quinze dias;

XII – realizar perícias, auditorias e inspeções, bem como requisitar à Mesa a contratação de peritos para serviços técnicos especializados para a emissão de laudo e pareceres;

XIII – propor a sustação de atos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XIV – estudar qualquer assunto da sua competência.

Parágrafo único. A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso II deste Artigo, sem justificativa adequada, caracterizará responsabilidade de acordo com a lei.

Art. 29-C. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Art. 30. Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma comissão representativa da Câmara.

§1º. A comissão representativa será composta no término de cada sessão legislativa, observando-se a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares.

§2º. A comissão representativa terá as seguintes atribuições, além de outras definidas no regimento interno:

I – reunir-se ordinariamente a cada 15(quinze) dias e extraordinariamente sempre que necessário;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – autorizar o prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias e autorizar as suas licenças;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, sempre que necessário.

§3º. A comissão representativa apresentará relatório das suas atividades no início da sessão legislativa.

Seção VI Da inviolabilidade, proibições e incompatibilidades

Art. 31. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição territorial do Município.

Parágrafo único. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, à verificação e consulta de documentos oficiais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta e devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

Art. 32. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II- desde a posse:

- a) ocupar cargo ou função na administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- e) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Seção VII Da perda do mandato

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo nos casos de licença;
- V - que tiver suspensos os direitos políticos ou quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que fixar residência fora do Município.

§1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º. A perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, observando-se o devido processo legal.

§3º. Os procedimentos para a cassação de mandato parlamentar será definido no Regimento Interno.

§4º. A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até a deliberação do plenário.

Art. 33-A. Não perderá o mandato o Vereador investido na função de Secretário Municipal ou função equivalente ou licenciado pela Câmara Municipal.

Seção VIII Da licença

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão representativa da Câmara em caráter transitório, pelo período mínimo de sete (7) dias;

II - por doença, devidamente comprovada, pelo período mínimo de 15 dias;

III - por licença gestante, pelo prazo de 120 dias ou licença paternidade, pelo prazo de 7 dias;

IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias nem superior a 120 dias na mesma sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§1º. A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§2º. As licenças previstas nos incisos I e IV dependem de aprovação do plenário, que o fará no prazo máximo de 07 dias após a sua leitura.

§3º. As licenças dispostas nos incisos II e III serão concedidas de plano pela Mesa Diretora, salvo má-fé.

§4º. O Vereador, licenciado nos termos dos incisos I, II e III, receberá remuneração; no caso do inciso IV, nada receberá.

Seção IX Do suplente

Art. 35. O suplente será convocado nos casos de:

I - vaga;

II - investidura, nos termos do art. 33-A;

III - licença do titular, por prazo superior a 15 dias.

Parágrafo Único - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato.

Art. 35-A. Nos casos previstos no artigo 35 o Presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Seção X Da remuneração

Art. 35-B. O mandato de Vereador será remunerado através de subsídio, na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, em data anterior às eleições municipais.

Parágrafo Único - O Vereador investido em cargo público pode optar pela remuneração do cargo ou da vereança.

Seção XI Do processo legislativo

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

§1º. As proposições descritas neste artigo terão numeração própria, interrompendo-se no final de cada ano as elencadas nos incisos VI;

§2º. Nenhuma matéria sujeita ao processo legislativo terá o seu trâmite regimental sem a justificativa do seu autor sobre o relevo e a importância da respectiva proposição.

§3º. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativos sobre os demais casos que necessitem de efeitos externos, ressalvando-se que ambas proposições são promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 37. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, em interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será analisada por comissão especial, composta consoante a proporcionalidade partidária, que no prazo máximo de 30 dias, emitirá parecer conclusivo acerca da viabilidade da proposta apresentada.

§3º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada no prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua apresentação, a partir do qual será incluída na ordem do dia, sobrestando-se todas as demais matérias enquanto não se ultimar a sua votação.

§4º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§6º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município e em período de recesso da Câmara.

Art. 38. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - à Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos.

Parágrafo único. Somente serão aceitos os projetos a que se refere o art. 36 desta Lei Orgânica se possuírem a devida justificativa, com a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.

Art. 38-A. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§1º. Os projetos de iniciativa popular, previstos no neste artigo, deverão conter a identificação dos números dos respectivos títulos eleitorais, zona e seção.

§2º. Os projetos de iniciativa popular receberão trâmite idêntico ao dos demais projetos.

§3º. Os projetos de iniciativa popular, poderão ser defendidos na tribuna por seu primeiro subscritor, nos termos do regimento interno.

Art. 39. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º. As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - Códigos municipais;

II - Estatuto dos Servidores Municipais;

III - Plano Diretor e a legislação urbanística;

IV - criação de cargos, empregos ou funções e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

V - permissão e concessão de serviços públicos;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - alienação e aquisição de bens imóveis;

VIII - autorização para operações de crédito;

IX - infrações político-administrativas;

X - atribuições do Vice-Prefeito;

§2º. Os projetos de lei de que trata este artigo não poderão tramitar em regime de urgência e serão publicados na imprensa oficial do município, permanecendo em pauta por 21 dias para recebimento de emendas de iniciativa dos vereadores ou da população, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 39-A. O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal será exigido nos casos de:

I - rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado na realização do controle externo;

II - aprovação de emendas à Lei Orgânica;

III - concessão de título de cidadania;

IV - perda de mandato do Vereador;

V - destituição de membro da Mesa;

VI - perda de mandato do Prefeito por infrações político-administrativas;

VII – sustação de atos normativos do Executivo Municipal que tenham extrapolado o poder regulamentar.

Art. 39-B. As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes na reunião, excluindo-se as abstenções.

Art. 40. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta;

III - regime jurídico dos servidores;

IV – matéria orçamentária;

V – extinção e exclusão do crédito tributário.

Parágrafo único. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 41. É de competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 41-A. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aceito pela Mesa sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atenderem aos novos encargos.

Parágrafo único. Projetos que acarretem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com o aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sob pena da mesa diretora não aceitá-lo.

Art. 42. Os projetos tramitarão, no processo legislativo ordinário, pelo prazo de 90 dias, salvo deliberação do Plenário pela protelação do prazo, uma única vez, que somente poderá ser efetivado diante de matérias de alta complexidade.

§1º. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência e sejam votados dentro do prazo de 30 dias.

§2º. Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação, com exceção do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§3º. O prazo mencionado no caput não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 43. O projeto aprovado, na forma regimental, no prazo de 05 dias úteis, será encaminhado ao Prefeito que adotará uma das posições seguintes:

a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de 15 dias úteis;

b) deixa decorrer o prazo de 15 dias úteis, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 10 dias úteis, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) veta-o total ou parcialmente.

§1º. O veto deverá ser devidamente fundamentado com base na inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público do respectivo projeto.

§2º. No caso do parágrafo primeiro deste artigo, o veto por contrariedade ao interesse público somente terá validade se apontar objetivamente o interesse público inobservado pelo projeto.

§3º. O prefeito deverá comunicar, em 48 horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§4º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação no prazo máximo de 05 dias úteis, contados da data da promulgação.

§5º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 dias de seu recebimento, considerando-se derrubado o veto quando este obtiver o voto contrário da maioria absoluta de seus membros.

§6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º. Se o veto for rejeitado, no todo ou em parte, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei ou parte dela em 48 horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, em igual prazo.

§ 8º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 43-A. A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I - sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;

II - veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 44. Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso, com exceção da matéria orçamentária.

Art. 45. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste Art. não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 45-A. O Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, somente para a abertura de crédito extraordinário, conforme o previsto no § 3º do Art. 167 da Constituição Federal, devendo, de imediato, submetê-las à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias úteis.

Art. 45-B. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias, a partir de sua publicação.

Seção XII Da procuradoria e assessoria técnica

Art. 45-C. Compete à Procuradoria e Consultoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

Seção XIII Da fiscalização e controle da Administração Pública

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva Lei, em conformidade com o disposto no Art. 31 da Constituição Federal.

§1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 47. A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e sobre a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do Art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

§3º. O sistema de controle interno deverá publicar, trimestralmente, relatório das suas atividades com os respectivos encaminhamentos, remetendo uma cópia para a Câmara Municipal de Vereadores, que deverá disponibilizá-la para o conhecimento da população.

Art. 48. As contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade e requerer maiores informações.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 49. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, auxiliado pelos secretários municipais e agentes públicos equivalentes.

Seção II Da eleição e da posse

Art. 50. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á 90 dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto na legislação pertinente.

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestarão o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral, nos seguintes termos:

“ Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para o qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis vigentes, trabalhar pelo crescimento econômico e social do Município, pela efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana e por uma sociedade livre, igualitária e com igualdade de oportunidades” .

§1º. Se, decorridos 15 dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior.

§2º. Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca.

Art. 52. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado, para missões especiais.

Seção III Da substituição e sucessão

Art. 53. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente e o vereador mais votado, sucessivamente.

Art. 54. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º. Ocorrendo a vacância nos últimos vinte e quatro meses do mandato governamental, a eleição para os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara;

§2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 55. (Revogado).(Emenda a Lei Orgânica nº 01/2005).

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. Também ficam obrigados, no ato da posse e da exoneração dos cargos, a apresentarem à Câmara Municipal declaração de seus bens:

- I. os Secretários Municipais;
- II. os dirigentes das entidades da administração indireta;
- III. os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública direta e indireta e do Poder Legislativo.

Seção IV Das atribuições

Art. 57. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e inerentes à função:

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a direção da administração pública, nos termos desta Lei Orgânica e da legislação pertinente;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, fundamentando-os;
- V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - decretar desapropriações por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VIII - expedir decretos e outros atos administrativos;

IX - prestar informações e fornecer cópias fiéis de documentos, dentro de 15 dias, quando solicitadas pela Câmara, por seus vereadores e por entidades representativas do município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, fundamentando as proposições encaminhadas ao legislativo;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos da lei;

XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo, incluindo a aprovação de projetos de edificação, planos de loteamento e arruamento;

XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e Plano Diretor, fundamentando-os;

XVI - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - colocar numerário à disposição da Câmara nos termos desta Lei Orgânica;

XX - editar medidas provisórias com força de lei nos termos desta Lei Orgânica;

XXI - solicitar o auxílio de autoridades civis e militares do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXII - apresentar, semestralmente, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais à Câmara Municipal e, quando solicitado, às entidades representativas da população;

XXIII - propor ação de inconstitucionalidade;

XXIV - prestar, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior.

XXV - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XXVI - fixar, mediante decreto, o preço dos bens e serviços;

Parágrafo único. A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito à outra autoridade.

Art. 59. O Prefeito poderá delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Seção V Dos impedimentos e da inelegibilidade

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando na função de Prefeito, deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo, incidir nos seguintes impedimentos:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou de um mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 61. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 62. O Prefeito, nos crimes definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça e nas infrações político-administrativas, definidas nesta Lei Orgânica Municipal, será julgado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Câmara Municipal julgará também os Secretários Municipais nas infrações da mesma natureza, conexas com as praticadas pelo Prefeito ou pelo Vice-Prefeito quando no exercício do cargo.

Art. 63. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de processos administrativos, licitações, contratos, convênios, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem

como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, as leis orçamentárias;

VI - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

X - deixar de remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, um duodécimo da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo;

XI - deixar de declarar seus bens, nos termos desta Lei Orgânica;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§1º. A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§2º. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo.

§3º. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§4º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§5º. A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer, que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§6º. Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, por dois terços dos membros da Câmara, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§7º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou as que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo

ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.

§8º. Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§9º. Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§10. Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§11. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo e inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§12. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§13. O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção VI Da responsabilidade

Art. 64. O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação;

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral;
- d) renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica;
- e) ocorrer falecimento.

Seção VII Da licença

Art. 64-A. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 dias, sob pena da perda do cargo.

Art. 64-B. O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II – por doença, devidamente comprovada;
- III - por licença gestante, pelo prazo de 120 dias, ou licença paternidade, pelo prazo de 7 dias;
- IV - para tratar de assunto particular por prazo nunca inferior a 15 dias.

§1º. A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira reunião da Câmara Municipal após o seu recebimento.

§2º. No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§3º. As licenças previstas nos incisos I e IV dependem de aprovação do plenário, que o fará no prazo máximo de 07 dias após a sua leitura.

§4º. O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

§5º. As licenças dispostas nos incisos II e III serão concedidas de plano pela Mesa Diretora, salvo má-fé.

§6º. O Prefeito, licenciado nos termos dos incisos I, II e III, receberá remuneração; no caso do inciso IV, nada receberá.

Seção VIII Dos subsídios

Art. 64-C. Os subsídios do Prefeito e a do Vice-Prefeito serão fixados mediante lei municipal, de iniciativa da Câmara Municipal, ao final de uma legislatura para a subsequente, antes da data da eleição.

Parágrafo único. A remuneração do Prefeito será o teto para aquela atribuída aos servidores do Município.

Seção IX Dos secretários municipais

Art. 65. Os Secretários Municipais e agentes políticos análogos, auxiliares diretos do prefeito municipal, serão escolhidos entre brasileiros maiores de 21 anos, no exercício dos direitos políticos.

Art. 66. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo, consoante as competências definidas em lei.

Art. 67. Além das atribuições fixadas em leis ordinárias, compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e de entidades da administração indireta e a ela vinculada;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes à sua secretaria;

III - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

IV - comparecer, perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, quando regimentalmente convocado;

V - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados, nos termos da lei;

VI - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VII - receber os representantes das Associações de Moradores e outras entidades da sociedade civil legalmente constituídas, acolhendo suas reclamações ou sugestões, tomando as devidas providências, quando de sua alçada, ou encaminhando à consideração do Prefeito Municipal.

VIII - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

IX - enviar à Câmara Municipal, anualmente, até o mês de março, o plano de trabalho da sua secretaria, bem como o relatório das atividades executadas e desenvolvidas no ano anterior.

Parágrafo único. Os decretos e demais atos normativos serão referendados pelo secretário ou agente político competente.

Art. 68. Os secretários ou agentes políticos equivalentes serão responsáveis solidariamente com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 69. Os subprefeitos auxiliam diretamente o prefeito municipal no distrito para o qual foram nomeados, competindo:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas, as leis, decretos, regulamentos e demais atos do Prefeito Municipal;

II – fiscalizar os serviços municipais nos distritos;

III – atender as reclamações dos moradores e encaminhá-las ao Prefeito, com a indicação das providências pertinentes;

IV – prestar contas semestralmente ao Prefeito, através de relatório, que deve ser encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 70. Os secretários, agentes políticos equivalentes e subprefeitos farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 3º. Altera os artigos 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81,83, 84, 85, 86, 88, 92, 93, 95, 96, 98, 99, 101, 102 e acresce os artigos 71-A, 79-A, 79-B, 79-C, 79-D, 79-E, 79-F, 79-G, 79-H, 79-I, 79J, 86-A, 86-B, no título III da Lei Orgânica Municipal, reordenando-os em capítulos e seções, os quais passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
Da Administração Municipal

Art. 71. A Administração Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, motivação, e participação popular, bem como aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 71-A. A Administração Municipal instituirá órgãos colegiados de cooperação ao planejamento municipal, integrados por associações representativas, com atribuições e composições definidas em lei.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Seção I
Do Regime Jurídico

Art. 72. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta e dos entes da administração indireta com personalidade jurídica de direito público é o estatutário ou celetista, conforme disposto na legislação municipal.

Seção II
Dos Cargos Públicos

Art. 73. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§1º. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§2º. A lei reservará percentual de cargos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§3º. Nenhum servidor, sob a pena de demissão, poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município.

Seção III Da Investidura

Art. 74. A investidura em cargo público ou contratação para emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º. É vedada a estipulação de limite de idade e sexo para ingresso por concurso na administração pública.

§2º. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

Seção IV Do emprego público

Art. 75. Os servidores admitidos para emprego público na Administração direta e entes com personalidade jurídica de direito público da administração indireta terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis de Trabalho e legislação trabalhista correlata.

§1º. Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos públicos.

§2º. O contrato de trabalho por tempo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral nas seguintes:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das leis do trabalho-CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Seção V Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 76. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

§1º. Previamente à contratação de serviços temporários, deverão ser criados, por lei, os cargos referentes que serão extintos quando vagarem.

§2º. A contratação temporária somente poderá ocorrer diante de excepcional interesse público, devidamente fundamentado, e mediante processo seletivo simplificado, conforme os critérios de seleção definidos em lei.

Seção VI Da Remuneração

Art. 77. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á anualmente, sempre na mesma data, sem distinção de índices.

§1º. Observar-se-á a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, considerando-se, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§2º. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de vantagens em adicionais e gratificações, conforme o disposto na legislação municipal.

§3º. Será instituído conselho de política de administração e remuneração de pessoal, com servidores do Legislativo e Executivo, que, dentre outras atribuições, fixará padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observando:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§4º. A lei assegurará aos servidores da administração direta e entes com personalidade jurídica de direito público, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens definidas em lei.

§5º. O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§6º. O vencimento dos servidores municipais é irredutível.

§7º. O décimo-terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§8º. A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno.

§9º. O vencimento terá um adicional para as atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei e com fundamento em laudo técnico.

§10. O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções idênticas, ainda que de áreas de atuação diversas, e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§11. O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§12. A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei.

§13. Lei estabelecerá exceções quanto à jornada de trabalho nas atividades consideradas insalubres ou perigosas.

§14. O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§15. O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em 50% à do normal.

§16. O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§17. É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

§18. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências do serviço.

§19. Anualmente será publicado pelo Executivo e Legislativo municipais, no mês de março, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Seção VII Das Férias

Art. 78. As férias anuais serão pagas com um terço a mais do que a remuneração normal.

§1º. As férias serão concedidas por ato do Poder Público, nos 12(doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§2º. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor terá direito ao dobro da respectiva remuneração.

Seção VIII Das Licenças

Art. 79. A licença à gestante, sem prejuízo do cargo e da remuneração, terá a duração de 120 dias.

§1º. O prazo da licença-paternidade será fixado em lei.

§2º. Aos servidores públicos adotantes serão concedidas as licenças previstas no artigo 7º, incisos XVIII e XIX da Constituição Federal.

Seção IX Das Normas de Segurança

Art. 79-A. A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo único. Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 79-B. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro.

Seção X Do Direito de Greve e da Associação Sindical

Art. 79-C. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

§1º. Fica assegurado o direito, regulamentado em lei, de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e às suas associações sindicais, sem prejuízo do atendimento ao público.

§2º. É vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, é assegurada a estabilidade no emprego público até 12 meses, após o término do mandato, salvo no caso de falta grave.

§3º. Fica assegurado o afastamento de suas funções aos integrantes da diretoria da associação sindical, de acordo com o disposto em lei, considerando-se o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 79-D. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal em vista da essencialidade dos serviços públicos municipais.

Seção XI Da Estabilidade

Art. 79-E. São estáveis, após três anos de efetivo exercício em estágio probatório, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º. O estágio probatório será avaliado pela autoridade superior e por comissão definida em lei, considerando-se os requisitos de disciplina, eficiência, responsabilidade, produtividade e assiduidade.

§2º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§3º. Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§4º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção XII Da Acumulação

Art. 79-F. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos e empregos públicos, na administração direta e indireta, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos, cargos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

Seção XIII Do Tempo de Serviço

Art. 79-G. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Seção XIV Da Aposentadoria

Ar. 79-H. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§2º. Será constituído, através de lei, regime próprio de previdência pública para os servidores públicos municipais, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observando o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na legislação vigente.

Seção XV Dos Proventos e Pensões

Art. 79-I. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, nos termos da lei.

Parágrafo único. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

Seção XVI Do Mandato Eletivo

Art. 79-J. Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo ou optar pelo afastamento do cargo, emprego ou função, sem remuneração;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível.

IV - em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO III Da Segurança Pública

Art. 80. O município desenvolverá ações, em cooperação com o Estado, para garantir segurança à população, especialmente através da integração dos órgãos de segurança.

Art. 81. O município poderá constituir guarda municipal para a proteção dos seus bens e serviços, através de lei complementar.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO Seção I Da estrutura administrativa, leis, atos municipais e da publicidade

Art. 82. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e entidades dotadas de personalidade jurídica própria, definidas em lei.

§1º. (Revogado).(Emenda a Lei Orgânica nº 01/2005).

Art. 83. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município ou por fixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, para que produzam seus efeitos regulares.

§1º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§2º. Nenhum ato ou lei produzirá efeito antes da sua publicação.

Art. 84. O prefeito fará publicar:

I – bimensalmente:

a) relatório com dados da receita aferida, por tributo municipal e transferência corrente de outros entes da federação;

b) relatório resumido da execução orçamentária, especificando as despesas empenhadas, liquidadas e pagas, por secretaria municipal;

II – anualmente, até 31 de março, as contas da administração pertinentes ao exercício financeiro do ano anterior.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no inciso I deste artigo serão encaminhados à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 85. A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Parágrafo único. Nos procedimentos administrativos observar-se-ão, dentre outros, os princípios da igualdade entre os administrados e do devido processo legal.

Art. 86. A publicidade e a propaganda dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não poderão conter nomes, símbolos, expressões, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§1º. A veiculação de publicidade e da propaganda a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto as autorizadas por lei.

§2º. A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade e propaganda realizadas pela administração direta e indireta, especificando as peças veiculadas e os órgãos de comunicação.

Seção II Das certidões

Art. 86-A. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo máximo de 15 dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Seção III Da administração indireta

Art. 86-B. Os entes da administração indireta:

I- com personalidade jurídica de direito público serão criados, modificados ou extintos por lei;

II – com personalidade jurídica de direito privado dependem de lei autorizativa para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção.

§1º. Também dependem de lei a criação de subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública.

§2º. Os entes da administração indireta terão um conselho de representantes eleitos pelos respectivos servidores e empregados, cabendo à lei definir sua competência e atuação.

Art. 87. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas por qualquer um deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 88. A pessoa jurídica em débito com a seguridade social ou com o município, consignado em dívida ativa, não poderá contratar com o Município, nem dele receber incentivos ou benefícios de quaisquer ordem.

Seção IV Dos bens e serviços públicos

Art. 89. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretor a que forem distribuídos.

Art. 91. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 92. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação prévia e licitação. (redação dada pela lei municipal nº 1.648/2005)

Art. 93. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará seu respectivo uso por terceiros mediante autorização, permissão e concessão.

§1º. A autorização será dada pelo prazo máximo de 90 dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§2º. A lei regulamentará a forma de permissão de bens municipais, a título precário.

§3º. A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§4. A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Art. 94. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa

Art. 95. É proibida a venda ou doação de bens de uso comum do povo, salvo interesse público manifesto e prévia autorização legislativa, procedendo-se, por lei, à desafetação do imóvel.

§1º. A venda ou doação, para que seja válida, será precedida de audiência pública amplamente divulgada junto à população, antes da aquiescência legislativa.

§2º. Veda-se a doação, venda ou concessão de uso de áreas verdes.

Art. 96. A nomeação de prédios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas, somente poderá ocorrer após um ano do seu falecimento, nos termos da legislação específica.

Art. 97. (Revogado).(Emenda a Lei Orgânica nº 01/2005).

Art. 98. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.

§1º. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União e as específicas constantes na legislação estadual e municipal.

§2º. As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados, do respectivo projeto básico, que permita a definição precisa de seu objeto, da previsão de recursos orçamentários e da justificativa do interesse público na sua realização.

§3º. Nenhuma obra pública, mesmo que iniciada em gestão anterior, poderá ser interrompida sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 99. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§1º. A permissão e a concessão de serviço público dependerão de autorização legislativa, que definirá os limites e os termos da respectiva delegação.

§2º. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização do Executivo Municipal, nos termos da legislação incidente em cada serviço público.

Art. 100. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 101. A administração pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que desatendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 102. O Município poderá realizar obras, serviços, compras, regulações de interesse comum mediante convênio ou consórcio público com outros entes federados.

§1º. Os convênios poderão ser realizados com outros entes federados ou com entidades da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente.

§2º. Os consórcios públicos somente poderão ser firmados com outros entes da federação.

Art. 4º. Altera os artigos 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111,112, 113, 114, 115, 117, 120, e acresce os artigos 110-A, 111-A, 111-B, 111-C, 111-D, 111-E, 111-F, 112-A, no título IV da Lei Orgânica Municipal, reordenando-os em capítulos e seções, os quais passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO IV
DAS FINANÇAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Municipal

Art. 103. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos, nos termos da lei.

Art. 104. Compete ao Município instituir:

I - os impostos municipais previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social;

V – contribuição para o custeio da iluminação pública.

§1º. Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção I
Dos impostos

Art. 105. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, nos termos da lei complementar federal.

§1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o IPTU poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§3º. O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

§4º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.
- III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Seção II Da Participação do Município Nas Receitas Tributárias

Art. 106. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade se fiscalizado e cobrado pelo Município, na forma da lei;

III - 50% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 107. A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio econômico entre os Municípios.

Art. 108. O Estado entregará ao Município o montante de 25% dos:

I - recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal;

II – recursos que receber da União a título de participação na contribuição de intervenção no domínio econômico.

Art. 109. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Seção III Dos preços e tarifas

Art. 110. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos serão pautadas pela economicidade e modicidade, cobrindo os seus custos, reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Seção IV Das limitações

Art. 110-A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições educacionais e culturais e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º. A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§2º. As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º. As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 5º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 111. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º. Considera-se notificação a entrega do aviso do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente.

§2º. Do lançamento do tributo cabe recurso, nos termos da legislação vigente.

Art. 111-A. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 111-B. É vedada a cobrança de taxas e emolumentos:

- a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões de repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Seção V Das finanças e do Orçamento Municipal

Art. 111-C. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 111-D. O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da situação pormenorizada da dívida fundada e flutuante do município.

§1º. Quadrimestralmente será publicado e encaminhado à Câmara Municipal o relatório de gestão fiscal, nos termos da legislação pertinente.

§2º. A Câmara Municipal publicará os seus relatórios nos termos deste artigo.

Art. 111-E. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, em quotas estabelecidas na programação financeira, consoante as dotações orçamentárias do Legislativo.

§1º. O não repasse dos valores definidos no caput constitui em obstaculização aos trabalhos legislativos, importando em infração político-administrativa do Prefeito Municipal.

§2º. A diminuição do repasse dos duodécimos somente será aceita mediante acordo entre os poderes constituídos ou de comprovada diminuição da receita municipal, nos mesmos percentuais.

Art. 111-F. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 112. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal e legislação pertinente:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. O plano plurianual será construído através de programas, que conterão a sua denominação, objetivo, público-alvo, prazo, indicadores e índices e serão divididos em ações, caracterizados por projeto ou atividade e o respectivo produto ou resultado quantitativamente pretendido, além dos valores monetários previstos.

§3º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§4º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

§5º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§6º. O projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do atual Prefeito Municipal, será encaminhado até o último dia do mês de maio, anterior ao encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 31 de julho do mesmo ano; (redação dada pela lei municipal nº 1.847/2009)

§7º. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o último dia útil do mês de agosto de cada ano e devolvido para sanção até 29 de setembro do mesmo ano; (redação dada pela lei municipal nº 1.847/2009)

§8º. O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até 31 de outubro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (redação dada pela lei municipal nº 1.847/2009)

Art. 112-A. Será criado, através de lei, um Conselho Municipal Orçamentário constituído por representantes dos diversos segmentos da população que organizará o processo de participação e controle social nas leis orçamentárias.

Art. 113. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos e serviço da dívida;

III - relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§3º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação em plenário.

§4º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§5º. A lei orçamentária anual, ao ser encaminhada ao legislativo, além de outras obrigações legais, conterá exposição circunstanciada da situação econômica-financeira do município, como também quadros comparativos da receita e da despesa pública nos últimos três exercícios e a exposição justificada dos objetivos e metas estabelecidas pelo governo.

Art. 114. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e para as ações em saúde, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

Art. 115. O Prefeito poderá encaminhar à Câmara mensagem retificativa alterando as leis orçamentárias, desde que não iniciada a sua votação.

Art. 116. A Câmara não enviado, no prazo mencionado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgado, como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Parágrafo único. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentário Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 117. O trâmite das leis orçamentárias observará o processo legislativo especial definido no regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores, dependendo do voto da maioria absoluta dos vereadores para a sua aprovação.

Art. 118. (Revogado).(Emenda a Lei Orgânica nº 01/2005).

Art. 119. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 120. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 121. Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 5º. Altera os artigos 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 137, 138, 141, 143, 144, 145, 146, 148, 150, 152, 153, 154, 155, 160, 163, 164, 169, 179, e acresce os artigos 121-A, 121-B, 121-C, 121-D, 121-E, 121-F, 135-A, 135-B, 135-C, 135-D, 135-E, 135-F, 137-A, 137-B, 149-A, 149-B, 149-C, 149-D, 149-E, 149-F, 154-A, 155-A, 164-A, 164-B, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199 no título V da Lei Orgânica Municipal, reordenando-os em capítulos e seções, os quais passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO V
Do Planejamento, Da Ordem Econômica e Da Ordem Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 121-A. O planejamento governamental constitui-se em elemento essencial para o desenvolvimento econômico e social sustentável do município de Sertão.

§1º. O órgão municipal responsável pelo planejamento compatibilizará os instrumentos orçamentários, de desenvolvimento urbano, econômico e social, de forma estratégica.

§2º. Poder Executivo instituirá o sistema municipal de planejamento, que inclui as instituições e os meios voltados ao desenvolvimento municipal, objetivando o aumento da eficácia e eficiência da atuação governamental, a integração com as políticas em âmbito estadual, federal e regional, a participação das entidades da sociedade civil organizada, a realização de parcerias com a iniciativa privada e a fiscalização e controle dos instrumentos de planejamento.

Art. 121-B. Toda atividade econômica, instalada ou com sede no Município, estará sujeita à inscrição, regularização e fiscalização do Poder Público Municipal, sem prejuízo do atendimento às leis e regulamentos federais e estaduais, pertinentes a cada caso.

Parágrafo único. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 121-C. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II
Do Desenvolvimento Urbano e Econômico

Art. 121-D. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deverá considerar a totalidade do território municipal, assegurando:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

III - a instituição e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico, artístico, estético, arqueológico, documental e de utilização pública;

IV - o exercício do direito de propriedade, atendida sua função social, garantidas as normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

V - a incorporação de diretrizes e princípios ecológicos no seu processo de elaboração;

VI - as áreas públicas, institucionais, verdes ou patrimoniais não poderão, em qualquer hipótese, ter alterada sua destinação, fim ou objetivo originalmente estabelecido, excetuando-se as já ocupadas e cadastradas antes da promulgação desta lei;

VII - estímulo à preservação e ao desenvolvimento das áreas de exploração agropecuária, visando à manutenção do potencial agrícola do Município;

VIII - o incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento;

IX - As pessoas portadoras de deficiências o acesso adequado a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Parágrafo único. A Lei municipal criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano definindo seus objetivos e sua constituição.

Art. 121-E. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, áreas envoltórias dos bens tombados, e demais limitações administrativas pertinentes, como também os instrumentos de controle e de indução ao desenvolvimento urbano do Estatuto da Cidade, quando adequáveis à realidade local.

Parágrafo único. O Plano Diretor e toda e qualquer alteração às normas a ele correlatas receberão, antes de serem submetidas a apreciação da Câmara, um parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado.

Art. 121-F. O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 122. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 123. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 124. O Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, poderá responsabilizar os grandes empreendimentos por medidas que se tornem necessárias para sanar impactos nocivos ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário urbano, e outros serviços públicos decorrentes de sua implantação mediante prévia autorização legislativa.

Art. 125. O Município poderá permitir, mediante lei, e após parecer do Conselho de Desenvolvimento Urbano, operações interligadas que integrem e complementem a iniciativa privada com o poder público, conciliando interesses de ambas as partes, possibilitando empreendimentos geradores de benefícios diversos para a comunidade.

CAPÍTULO III Das Informações Estratégicas

Art. 126. A administração municipal elaborará e manterá atualizado um sistema municipal integrado de informação.

§1º. O sistema integrado de informações organizará os dados históricos, sociais, econômicos, políticos, ambientais, geográficos, territoriais, tributários, judiciais e outros do interesse para a gestão pública municipal.

§2º. Para a efetivação do disposto neste artigo será implementado um sistema de geoprocessamento, que englobará o cadastro multifinalitário.

§3º. Os dados do sistema integrado de informações serão disponibilizados para a população em geral, ressalvadas aqueles pertinentes ao direito de personalidade.

CAPÍTULO IV Da Seguridade Social Seção I Disposição Geral

Art. 127. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Parágrafo único. O município efetuará estudos para a constituição do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais.

Seção II Da Saúde

Art. 128. A saúde, entendida como a condição plena de bem estar bio-psico-social, é direito fundamental do ser humano e dever do Poder Público, assegurado através do desenvolvimento de:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos à saúde;

II - acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VI - convívio em meio ambiente saudável, preservado, controlado e livre de poluições de qualquer origem;

VII - provimento de serviços de reabilitação física e social às pessoas portadoras de deficiência;

VIII - opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 129. As ações e os serviços de saúde contratados e os executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta, fundacional e os contratados constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção da Secretaria Municipal de Saúde;

II - assistência universal e igualitária ao conjunto da população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados;

IV - integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas e sociais.

Art. 130. A iniciativa privada, através de pessoas naturais, e instituições, poderá participar, em caráter supletivo, do sistema único municipal de saúde, observadas as diretrizes estabelecidas em lei complementar.

§1º. As ações e serviços de saúde serão realizados preferencialmente de forma direta pelo Município e complementarmente através de serviço de terceiros, mediante contrato de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

§2º. A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, que ficam sujeitas às diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 131. São de competência do Município a assistência à saúde, à identificação e o controle de fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes:

I – a administração do sistema único de saúde;

II – a coordenação e a integração das ações públicas, individuais e coletivas, de saúde;

III – a regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos de saúde;

IV – o estímulo à formação de consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

V – a garantia do pleno funcionamento da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, inclusive ambulatoriais, laboratoriais e hospitalares, visando a atender às necessidades da população;

VI – a criação de programas e serviços públicos, gratuitos e destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes de álcool, entorpecentes e drogas afins;

VII – o desenvolvimento de programas integrais de promoção, proteção e reabilitação de saúde mental e oral, os quais serão obrigatórios e gratuitos para a comunidade escolar da rede pública municipal;

VIII – a administração do fundo municipal de saúde;

IX – o fornecimento de recursos educacionais e de meios científicos que assegurem o direito do planejamento familiar, com o acesso a todos os métodos anticonceptivos, de acordo com a livre decisão do casal.

X - vigilância sanitária;

XI - vigilância epidemiológica;

XII - saúde do trabalhador;

XIII - saúde do idoso;

XIV - saúde da mulher, garantindo assistência integral à sua saúde nas diferentes fases de sua vida;

XV - saúde da criança e do adolescente;

XVI - saúde dos portadores de deficiência, garantindo a prevenção e sua reabilitação.

Art. 132. A administração do Sistema Municipal de Saúde de Sertão se dará através das seguintes instâncias:

a) Conferência Municipal de Saúde;

b) Conselho Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Saúde.

§1º. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§2º. O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município, corresponderá anualmente, a 15,5% do orçamento, excetuando-se os repasses provenientes da Seguridade Social, da União e do Estado para o setor.

§3º. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão supervisionados pelo Conselho Municipal de Saúde.

§4º. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do conselho municipal de saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 133. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores e entidades prestadoras de serviços na área de saúde.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Saúde deverá ser acompanhado e controlado pelo Conselho Municipal de Saúde e deverá ser utilizado de acordo com as políticas de saúde definidas.

Art. 134. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, no mínimo uma vez por ano, terá caráter obrigatório.

Art. 135. O exame médico, nos Balneários e Piscinas, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único. Cabe ao Poder Público regulamentar o funcionamento e uso de tais locais, podendo, inclusive, interditá-los quando do não cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Seção III Da Assistência Social

Art. 135-A. A assistência social, enquanto direito de cidadania, é desenvolvida, no Município, com uma política social atuando na prestação de serviços sociais, em situações de carência emergencial, junto ao cidadão e sua família, que por questões sociais, pessoais e de calamidade pública não tenham condições de subsistência.

Art. 135-B. Compete ao Município, na área de Assistência Social:

I - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais em nível municipal e em articulação com as demais esferas de governo;

II - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais;

III - formular políticas municipais de assistência social em articulação com política estadual e federal.

Art. 135-C. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de assistência social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal, estadual e federal;

IV - supremacia do princípio de atendimento das necessidades sociais sobre o de rentabilidade econômica;

V - promoção e emancipação do usuário, visando à sua independência da ação assistencial;

VI - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;

VII - igualdade de direito de atendimento, sem qualquer discriminação, por motivo de raça, sexo, cor, religião, costumes e posição político-ideológico;

VIII - gratuidade no acesso a benefícios e serviços;

IX - informação ampla das atividades assistenciais oferecidas pelo serviço público e dos critérios de sua concessão.

Art. 135-D. A administração do Sistema Municipal de Assistência Social de Sertão se dará através das seguintes instâncias:

a) Conferência Municipal de Assistência Social;

b) Conselho Municipal de Assistência Social;

c) Secretaria Municipal ou órgão competente.

Art. 135-E. O Município criará programa público a fim de garantir oportunidade de trabalho a condenados e egressos.

Art. 135-F. Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II - garantia da qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Promoção Social, concedente da subvenção;

IV - prestação de contas para fins de renovação de subvenção.

Art. 136. O Município assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da Família.

§1.º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais;

§2º. Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso de transporte coletivo.

§3º. Para a execução no previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às Famílias numerosas e sem recursos, devidamente comprovado;
- II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da Família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI – colaboração com a união, o Estado e outros Municípios para a solução do problema dos menores desajustados e desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO V

Da Educação, Da Cultura, Dos Esportes, Lazer e Turismo

Seção I

Da Educação

Art. 137. A educação, enquanto direito de todos, é dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 137-A. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção do ensino infantil e fundamental, a observância dos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- III - garantia de padrão de qualidade material, físico e profissional;
- IV - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município;
- VII - atendimento educacional aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - unificação por série dos livros didáticos, permitindo assim, que os mesmos possam ser reutilizados por vários anos consecutivos, principalmente pelos alunos em situação de vulnerabilidade social;

X - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

XI - valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público Municipal, piso salarial profissional nunca inferior ao mínimo estabelecido em nível nacional, carga horária compatível com o exercício das funções, ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos e formação e aperfeiçoamento permanentes;

XII – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Art. 137-B. Constarão do currículo escolar de todas as unidades educativas da rede municipal de ensino, temas com abordagem interdisciplinar que abranjam, entre outros, a educação ambiental, educação sexual, história da África e do negro no Brasil, história da mulher na sociedade, a educação para o trânsito, que respeitem e incorporem os diferentes aspectos da cultura brasileira, enfatizando sua abordagem regional e estadual.

Art. 138. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

§1º. O ensino municipal será gratuito e atuará prioritariamente no ensino infantil e fundamental.

§2º. O Município só poderá atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda na educação infantil e fundamental estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Art. 139. (Revogado).(Emenda a Lei Orgânica nº 01/2005).

Art. 140. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas, e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 141. Será elaborado o Plano Municipal de Educação para a qualificação do ensino municipal, com a participação da comunidade escolar, conforme disposições legais.

Art. 142. Na organização do sistema municipal de ensino, serão considerados profissionais de Educação:

I – professores;

II – especialistas de educação.

§1º. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

§2º. O Município fica obrigado a oferecer condições de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas de Educação, nas áreas em que houver necessidade.

§3º. O Município adotará política especial para a formação de professores para as séries iniciais do ensino fundamental

Art. 143. O Sistema Municipal de Ensino será integrado por:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Secretaria Municipal da Educação;

III - Conselho de Escola.

§1º. O Conselho Municipal de Educação terá sua composição, objetivos e competências estabelecidas em lei.

§2º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino.

§3º. Os conselhos de escola, presididos pelos respectivos diretores ou administradores da unidade, composto por alunos, pais e professores será órgão de fortalecimento da democracia ao nível local e terá competência, objetivos formais e forma de composição estabelecidos em lei.

§4º. Os conselhos de escola terão por princípios:

a) desenvolver o processo educativo que promova o aprofundamento da convivência democrática e o preparo do indivíduo para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos;

b) incentivar a consciência crítica, no sentido de transformar em agente ativo as pessoas que participam do processo educativo;

c) representar as aspirações da comunidade, dos pais de alunos, dos alunos, professores e demais trabalhadores em educação, promovendo a integração escola-família-comunidade.

Art. 144. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 145. O atendimento na educação infantil deverá ter uma função educacional, de guarda, de assistência, de alimentação, de saúde e de higiene.

Art. 146. O Município efetivará estudos para a efetivação de uma política de educação profissionalizante, permitindo-se, para a consecução desse fim, a celebração de convênios com os Governos Federal e Estadual e empresas particulares.

Art. 147. O Município desenvolverá programas de transporte escolar para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

Art. 148. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei, elaborar normas para instalação, funcionamento e fiscalização das escolas de educação infantil, maternal, creches e internatos mantidos por particulares, obedecidas as normas gerais de educação nacional.

Art. 149. As escolas públicas municipais poderão promover atividades de geração de rendas, com o resultante da natureza do ensino que ministram.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes do ensino-aprendizagem deverão ser aplicados na própria Escola.

Art. 149-A. O Município aplicará, anualmente, 30%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 149-B. O Município publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório com informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, de forma discriminada, e sua respectiva utilização, encaminhando este relatório à Câmara de Vereadores.

Art. 149-C. Caberá ao Município realizar o recenseamento e, para isso, promover anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 149-D. É vedado o uso, a título gratuito, de prédios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 149-E. O poder público municipal é obrigado a manter escola de ensino infantil para os filhos de seus servidores públicos.

Art. 149-F. O Município desenvolverá esforços visando erradicar o analfabetismo em seu território.

Seção II Da Cultura

Art. 150. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

VIII - abertura dos espaços das Escolas Municipais e de outras repartições públicas às entidades para eventos culturais, observando a disponibilidade e autorização prévia;

IX – estímulo às tradições e cultura gaúcha.

Art. 151. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I – liberdade na criação e expressão artística;

II – acesso à educação artística e desenvolvimento da criatividade;

III – amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV – apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V – acesso ao patrimônio cultural do Município.

Art. 152. O Poder Público, com a participação da comunidade, protegerá o patrimônio histórico e cultural, inventariando-os e tombando os relevantes para a história e a cultura municipal.

Art. 153. Os proprietários de bens tombados ao patrimônio histórico e cultural receberão incentivos para a sua conservação e preservação.

Parágrafo único. Lei municipal específica definirá os procedimentos administrativos para o tombamento de bens e os incentivos referidos no caput.

Art. 154. Cabe à Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

Parágrafo único. O Município instituirá, através de Lei, sistema único de arquivamento e conservação de documentos públicos oficiais.

Art. 154-A. O Município promoverá projetos especiais visando à valorização das culturas negra, indígena e de outros grupos que contribuíram significativamente para a formação da população brasileira e do Município.

Seção III Dos Esportes, Lazer e Turismo

Art. 155. O Município estimulará o desenvolvimento do desporto amador, especialmente através da realização e do apoio a eventos desportivos, como também os meios de lazer construtivos e sadios à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana, possibilitando a inclusão dos portadores de necessidades especiais;

II - construção de equipamentos de parques infantis e de espaços de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação, em conformidade com a preservação ambiental, dos recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV – destinação de recursos públicos para a formação, prioritariamente, do desporto educacional.

Art. 155-A. O Município deverá elaborar e dar condições de execução a uma política municipal de turismo adequada às características da realidade local.

Art. 156. (Revogado).(Emenda a Lei Orgânica nº 01/2005).

Art. 157. (Revogado).(Emenda a Lei Orgânica nº 01/2005).

Art. 158. (Revogado).(Emenda a Lei Orgânica nº 01/2005).

Art. 159. (Revogado).(Emenda a Lei Orgânica nº 01/2005).

CAPÍTULO VI Da Política Agrária

Art. 160. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garanta, especialmente, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais, contemplando:

I – apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

II – habitação, educação e saúde para o trabalhador rural;

III – proteção do meio ambiente;

IV – assistência técnica e a extensão rural;

V – incentivo à pesquisa;

VI – programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural;

VII – incentivo a agroindústria desenvolvida pelos produtores e ao armazenamento de produtos agrícolas;

VIII – execução de programas de conservação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos;

IX – programas de microbacias hidrográficas.

§1º. O Município manterá estrutura de assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§2º. O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais locais.

Art. 161. O Município estimulará a formação de feiras de produtos agrícolas, com vistas a diminuição do preço final de produtos agropecuários na venda ao consumidor.

Parágrafo Único. O Município poderá implantar projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimular as formas alternativas de venda de produtos agrícolas diretamente ao consumidor.

Art. 162. O Município emprestará seu apoio na implantação de projetos de reforma agrária.

Art. 163. O Município instituirá o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado e autônomo, cuja competência e composição serão definidas em lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Agricultura deverá desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com os demais conselhos municipais.

CAPÍTULO VII Do Meio Ambiente

Art. 164. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 164-A. O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção, aos recursos naturais e aos animais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

§1º. O sistema será coordenado por um Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja composição e atribuições serão definidas em lei.

§2º. O município licenciará as atividades consideradas de impacto ambiental local.

Art. 164-B. São atribuições e finalidades do sistema de administração:

I - elaborar um Plano Municipal de Meio Ambiente;

II - definir e propor medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - propor normas de fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

IV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

V - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando o aumento da área de cobertura vegetal;

VI - exigir dos órgãos competentes a proteção da fauna e da flora, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, no desenvolvimento e na utilização de fontes alternativas não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

VIII – controlar o licenciamento municipal em todas as atividades de impacto ambiental local;

IX - incentivar a instalação de viveiros permanentes, produzindo mudas de árvores, com especial atenção às espécies nativas em extinção, que serão utilizadas no reflorestamento de áreas públicas ou particulares;

X - propor normas de controle de todos os tipos de poluição;

XI - propor normas para armazenamento, utilização e transporte de cargas perigosas, tendo como princípios básicos a saúde pública e a manutenção da qualidade ambiental;

XII - normatizar o plantio de árvores em passeios públicos e nas calçadas, adequando-o às características urbanas, otimizando sua manutenção e poda;

XIII - disciplinar a preservação do solo contra a erosão, associado à conservação das estradas de rodagem municipais, obrigando cada proprietário rural a receber em suas terras, as águas das estradas que as cortam.

Art. 165. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei.

Art. 166. O Poder Público coordenará a formação de um comitê municipal de meio ambiente e micro-bacias hidrográficas, órgão colegiado composto paritariamente por representantes do poder público, representantes de classes profissionais afins, representantes da sociedade civil, e cujas atribuições serão definidas em lei.

Art. 167. São órgãos de preservação permanente:

I – as áreas de proteção das nascentes dos rios;

II – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;

III – paisagens notáveis.

Art. 168. Nos serviços públicos prestados pelo Município, e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e o seu impacto ambiental.

Parágrafo Único. As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental.

Art. 169. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e de taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um Fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 170. A utilização e manejo do solo agrícola serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de seu uso, com o emprego de tecnologia adequada e de acordo com o manejo conservacionista de microbacias hidrográficas.

Art. 171. O planejamento de uso adequado do solo agrícola deverá ser independentemente de divisas ou limites de propriedade, quando de interesse público.

§1º. Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos, que visem à conservação, ao melhoramento e à recuperação do solo, atendendo à função sócio-econômico da propriedade.

§2º. O conjunto de práticas e procedimentos será definido a nível municipal, por profissionais habilitados, em harmonia com o programa estadual.

Art. 172. O Município participará na elaboração e implantação de programas regionais e microregionais, de interesse público, que visem à preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e meio ambiente, observando-se o estabelecido no Capítulo III da Constituição Federal.

§1º. Consideram-se de interesse público, enquanto da exploração do solo agrícola, todas as medidas que visam:

- I – controlar a erosão em todas as suas formas;
- II – sustar processos de desertificação;
- III – combater práticas de queimadas em solo agrícola, a não ser em casos especiais ditados pelo poder público competente;
- IV – manter, melhorar e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- V – combater assoreamento de cursos d' água e bacias de acumulação;
- VI – adequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas aos princípios conservacionistas;
- VII – combater o desmatamento e promover o reflorestamento, preferencialmente em áreas impróprias para a agricultura, cumprindo o que estabelece o artigo 33 das Disposições transitórias da Constituição Estadual;
- VIII – combater o abastecimento e lavagem de pulverizadores diretamente nos açudes, rios e seus afluentes.

Art. 173. Ao Poder Público Municipal compete:

I – prover de meios e recursos necessários os órgãos e entidades competentes e desenvolver a política de uso do solo agrícola;

II – fiscalizar e fazer as disposições regulamentares da presente lei;

III- disciplinar a utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características químicas, físicas ou biológicas do solo agrícola;

IV – co-participar com o Governo Federal e Estadual em ações que venham ao encontro da política de uso do solo agrícola;

Parágrafo Único. Todos os proprietários rurais com atividades agrárias que, comprovadamente, vem assoreando e/ou poluindo por agrotóxicos os riachos, rios, açudes, barragens e qualquer tipo de reservatórios de água, sejam obrigados a apresentar ao órgão competente “ Projetos de medidas mitigadoras e compensatórias de recuperação ambiental” , respeitando-se as preconizações do Código Florestal.

Art. 174. É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.

Art. 175. O poder público poderá desapropriar áreas em processo de desertificação e degradação, se o proprietário não tomar iniciativa de recuperá-las.

Art. 176. Os vasilhames de agrotóxicos, após seu uso, devem ser depositados em locais apropriados para lixo tóxico, localizados e orientados por profissionais competentes.

Art. 177. A construção e a preservação de estradas municipais, deverão ser realizadas considerando o plano de manejo de microbacias.

Parágrafo Único. Fica vedada a utilização dos leitos e faixas de domínio de estradas, rodovias e caminhos integrantes do sistema viário do Município, como canal escoadouro do excedente de água advindos dos carregadores, estradas e divisas dos imóveis rurais e da zona de exploração agro-silvo pastoril.

Art. 178. As entidades públicas e empresas privadas que utilizem o solo ou o subsolo em áreas rurais, só poderão funcionar desde que evitem o prejuízo do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizados pelos mesmos.

Art. 179. O poder público e as empresas contratadas para o recolhimento e processamento do lixo urbano, deverão fazê-lo de acordo com leis a serem estabelecidas, visando ao reaproveitamento e à não contaminação do meio ambiente.

Art. 180. O poder público estabelecerá, em lei complementar, normas para o destino dos esgotos e águas servidas, residenciais, comerciais e industriais.

Art. 181. O não cumprimento do que estabelece este Capítulo, será punido, de acordo com a gravidade, com as seguintes penas:

I – advertências;

II – suspensão do acesso aos benefícios dos programas de apoio ao poder público municipal;

III – multas;

IV – desapropriação.

Art. 182. A execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§1º. A outorga do alvará de construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pela legislação urbanística municipal, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo Poder Público.

§2º. As empresas autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou autorização e revogando-se a concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

Art. 183. O poder público definirá através de lei específica as áreas de proteção permanente, que somente poderão ser utilizadas em condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Art. 184. Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares e outros de qualquer natureza serão definidos por lei.

Art. 185. O Município deverá criar um banco de dados com informações sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos, aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

Art. 186. O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 187. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida na forma da lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 188. O Município assegurará a proteção da quantidade e da qualidade das águas através do Plano Municipal de Meio Ambiente, em consonância com o Plano Diretor e assegurando medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população;

II - do levantamento das áreas inundáveis especificando o uso e a ocupação bem como a capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação, conservação e recuperação das matas ciliares, para proteção dos cursos de água;

IV - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de intempéries e eventuais acidentes que caracterizem poluição;

V - do condicionamento à aprovação prévia, por organismos de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

VI - da implantação de programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público, industrial e para irrigação, com a finalidade de evitar perdas e desperdícios.

CAPÍTULO VIII Do Saneamento

Art. 189. O Município instituirá um plano municipal de saneamento, juntamente com a sociedade civil organizada, em consonância com o Plano Municipal de Meio Ambiente e Plano Diretor, visando a:

- I - assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;
- II - estabelecer a política tarifária;
- III - ações de saneamento que deverão ser compatíveis com a proteção ambiental.

Parágrafo único. Será revisada a concessão dos serviços municipais de água e esgoto consoante o plano estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO IX Do Transporte Coletivo e do Tráfego Seção I Do Transporte

Art. 190. Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo que tem caráter essencial e dispor sobre os serviços de táxi.

Seção II Do Tráfego

Art. 191. Compete ao Município disciplinar a utilização dos logradouros públicos, em especial o tráfego, dispondo sobre:

- I - a sinalização das vias urbanas, estradas municipais e ciclovias e os limites das "zonas de silêncio";
- II - as áreas exclusivas aos pedestres, inclusive aos deficientes físicos, assegurando-lhes segurança e conforto nos deslocamentos;
- III - os serviços de carga e descarga.

CAPÍTULO X Da Ciência e Tecnologia

Art. 192. O Município apoiará e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico, especialmente através de atividades que visem a:

I - promover a modernização da administração pública e dos serviços públicos incorporando as inovações tecnológicas;

II - incentivar a pesquisa científica e tecnológica voltada para a melhoria de qualidade de vida da população, sem distinções e privilégios;

III - promover eventos visando a integrar a sociedade com os organismos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

CAPÍTULO XI Da Defesa do Consumidor

Art. 193. Todos os cidadãos têm direito à livre informação para a defesa de seus direitos como consumidores, por parte do Poder Público, nos termos da lei.

Art. 194. O Município, mediante lei, estabelecerá sistema de orientação e defesa dos direitos dos consumidores para coordenar e integrar os recursos da administração pública, estando assegurada a participação da comunidade.

CAPÍTULO XII Da Proteção Especial

Art. 195. O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiência e integração social de seus portadores, mediante educação, reeducação e treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

I - criação de salas de recursos, classes especiais e centros profissionalizantes para escolarização, treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino, podendo para esses objetivos, manter convênios com entidades privadas e órgãos oficiais afins do Estado e União;

II - implantação do sistema "Braille" para deficientes visuais e da comunicação e linguagem para deficientes auditivos, em estabelecimentos da rede oficial de ensino de forma a atender às suas necessidades educacionais e sociais;

III - incentivos fiscais, na forma da lei, junto a empresas privadas, no sentido de que as mesmas adotem em seu quadro funcional os portadores de deficiência, observadas as peculiaridades de cada um, visando ao desenvolvimento e à recuperação.

IV - criação e manutenção de abrigos para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica, estabelecendo orientação adequada, na forma da Lei.

Art. 196. Na atenção especial ao idoso o Município atenderá aos princípios de:

I - proporcionar, na Rede Municipal de Ensino, informações e enfoques esclarecedores sobre o envelhecimento e a velhice, estimulando uma postura de consideração das crianças ante às pessoas idosas, com reflexos sobre as atitudes em seu próprio lar e a formação dos futuros cidadãos ante este público;

II - estruturar os serviços municipais de saúde, de forma a atender pessoas idosas em aspectos preventivos;

III - criar classes especiais para alfabetização de pessoas idosas, proporcionando-se em horário e locais adequados, novas aprendizagens e práticas válidas para a vida cotidiana, reforçando sua auto-estima e preservando-lhes a autonomia e a dignidade;

IV - promover atividades que estimulem o desenvolvimento cultural das pessoas idosas, através de presença em espetáculos culturais, participação em cursos, palestras e conferências sobre tema de seu interesse e atualização, exposição de artes que animem sua criatividade e valorizem socialmente e preservem aspectos eventuais de sua cultura regional.

Art. 197. O Poder Municipal garantirá, em conjunto com os recursos disponíveis pela sociedade civil, o atendimento às vítimas de maus tratos na infância, dispondo de recursos orçamentários para manutenção de programas de proteção à criança.

Art. 198. É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como ao transporte coletivo urbano.

Art. 199. O município criará e manterá serviços e programas de prevenção e orientação contra o tabagismo, contra o uso de entorpecentes e drogas afins.

Art. 6º Altera os artigos 3º e 5º e acresce os artigos 11 e 12 no título VI da Lei Orgânica Municipal, os quais passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO VI Disposições Transitórias

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a LEI ORGÂNICA, no ato de sua promulgação.

Art. 2º. O Poder Público promoverá, no prazo de dezoito (18) meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, concurso para composição do HINO DO MUNICÍPIO.

Parágrafo Único. O conjunto, letra e música, será aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 3º. O executivo municipal encaminhará projeto de lei criando distritos, nos termos desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º. No prazo de sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei, o Poder Legislativo discutirá e votará o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

§1º. O referido Regimento será elaborado por uma Comissão de Vereadores, eleita para este fim.

§2º. A referida Comissão terá o prazo de quarenta e cinco (45) dias para elaborar o Projeto, que será submetido ao Plenário para discussão e votação.

Art. 5º. No prazo de cento e vinte dias após a promulgação desta lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei instituindo o Estatuto, o Plano de Carreira dos Servidores Municipais e definindo a estrutura administrativa da Prefeitura.

§1º. Além de outras vantagens previstas em lei, o Estatuto estabelecerá as gratificações e adicionais deferidos aos servidores.

§2º. O Estatuto de que trata o caput deste artigo será apreciado e votado pela Câmara Municipal, necessitando do voto favorável da maioria absoluta dos seus membros para aprovação. Art. 6º. No prazo de dezoito (18) meses deverá o Poder Executivo ter enviado a Câmara e esta ter apreciado e votado todas as Leis Complementares previstas na presente Lei Orgânica.

Art 7º. Deverá o Poder Executivo, no prazo de cento e vinte (120) dias, apresentar ao Legislativo proposta para melhorar a qualidade da água servida à população de nossa cidade.

Art. 8º. No prazo de vinte e quatro (24) meses o Poder Executivo deverá viabilizar a colocação e fornecimento de água potável nas comunidades rurais.

Art. 9º. O Poder Público deverá efetuar o cadastramento de todas as crianças em idade escolar, do Município, providenciando imediata matrícula e frequência à Escola.

Parágrafo Único. O referido cadastro deverá ser concluído até a data do termino das Matrículas para o ano letivo de 1991.

Art. 10. O Poder Público deverá, no prazo de seis (6) meses após a PROMULGAÇÃO desta Lei Orgânica, criar instrumento que permita identificar as famílias economicamente carentes, residentes no Município.

Art. 11. O Executivo e o Legislativo promoverão a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.

Art. 12. Até o final de 2007 o Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara projeto estabelecendo o plano diretor de desenvolvimento integrado de Sertão.

Art. 7º. Revoga os artigos 9º, 10, 13, 25, 55, 97, 116, 118, 139, 156, 157, 158, 159 e o § 1º do art. 82 da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Vereadores, em 27 de dezembro de 2005.

Dirlei Bernieri - Presidente da Câmara

Registre-se e Publique-se

Adelar Mosi Antunes - 1º secretário

A presente Lei foi revisada e atualizada em outubro de 2011, pela comissão Especial composta pelos vereadores Olavo de Albuquerque, Pedro Alberto Gobbo e Claudio Timm Machado e pelo Assessor Jurídico Antoninho José Rossetto, sendo presidente da Casa, a vereadora Nadir Nardi Dall Agnol e Prefeito Municipal, o Senhor Aldemir Sachet.